

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLESINE

A empresa D BERLATO & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.630.233/0001-57, sediada a Rua Coronel Niederauer, 540 - Loja 04, legítima participante do Processo Licitatório acima referido, através de seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no item 11 - Cadeira Odontológica, conforme lhe faculta o artigo 109, inciso I, alínea "b" da lei federal 8.666/93 e posteriores alterações, assim como preceitua o item II, 3.1 e seguintes, do instrumento convocatório, com base nas razões a seguir expostas:

#### I - DOS FATOS

A Empresa recorrente participou do processo licitatório supracitado que ocorreu no dia 30 de julho de 2020, as 8h através do portal [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br).

Na sessão pública com a disputa de lances, foi verificada no item 011 que a empresa CALMED DISTRIBUIDORA E SERVICOS TECNICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.644.818/0001-08, ofertou melhor proposta que a empresa recorrida, entretanto, não apresentou a documentação conforme exigências do edital.

Ocorre que o edital, no item 3.0 do item de referente diz o seguinte:

#### 3.0. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. Deverá ser apresentado, acompanhado dos documentos solicitados e em conformidade com o item 5.6 do edital, o Catálogo ou Folheto Técnico do modelo ofertado.

Nesse sentido, os documentos solicitados, são os documentos de habilitação que deveriam ser enviados juntamente com a proposta em momento anterior ao certame, de forma que observando os documentos anexados pela empresa CALMED, não foi enviado nenhum Catálogo ou Folheto Técnico do equipamento ofertado, de forma que sem este documento, não é possível verificar a compatibilidade do equipamento proposto e do que foi exigido no edital.

O não envio da documentação requerida no edital, acarreta em erro, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos

Diante disso, a empresa requerente se acha prejudicada, pois, observando o edital e sua interpretação, apresentou os catálogos de todos os equipamentos ofertados no certame, enquanto a vencedora do item 11, não apresentou a documentação exigida no item 3.0 do edital, não podendo ser aceita assim a sua proposta.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto requer a desclassificação da proposta da empresas Calmed e conseqüentemente a classificação e habilitação da empresa D Berlato, sendo declarada vencedora do item 11, Cadeira Odontológica.

#### OBSERVAÇÕES FINAIS

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a Autoridade Superior, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993.

Santa Maria, 03 de agosto de 2020

Nestes termos,  
Pede deferimento

---

D BERLATO & CIA LTDA-ME  
CNPJ 12.630.233/0001-57  
DENER GOMES BERLATO  
CPF 014.856.210-89  
RG 9088207106

Fechar